

PROJETO DE LEI Nº 117/2026

Deputado(a) Luciana Genro

Institui o Protocolo Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero na rede pública de ensino do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, que tem por objetivo estabelecer os parâmetros gerais a serem observados pelas redes públicas de ensino do Estado para prevenção, identificação, enfrentamento e resposta à situações de violência de gênero ocorridas no âmbito da comunidade escolar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às condutas ocorridas:

- I – nas dependências escolares;
- II – no trajeto, em atividades externas, excursões, eventos, competições ou ações promovidas pela escola;
- III – em ambientes virtuais, plataformas digitais, grupos de mensagens ou redes sociais, quando houver repercussão no ambiente escolar ou vínculo com a comunidade escolar.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – comunidade escolar: o conjunto formado por estudantes, profissionais da educação, demais trabalhadores das escolas, famílias ou responsáveis e demais pessoas que mantenham vínculo direto com as atividades escolares;

II – violência de gênero: toda ação ou omissão fundada em discriminação, desigualdade, estereotipação, objetificação, dominação ou hostilidade baseada em sexo, gênero ou condição de mulher ou menina, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral, simbólico, patrimonial ou educacional;

III – violência de gênero digital: prática de violência de gênero realizada, facilitada ou amplificada por meios digitais, inclusive por meio de divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento, perseguição virtual, ataques coordenados, manipulação de imagens, ameaças, incentivo à autoagressão, difusão de conteúdos de ódio ou de incitação à violência contra mulheres e meninas.

Art. 3º. São princípios do Protocolo Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a proteção integral de crianças e adolescentes;
- III – a igualdade e a não discriminação;
- IV – o direito de meninas e mulheres a ambiente escolar seguro;
- V – a prevenção da violência e a promoção de cultura de respeito;
- VI – a prioridade do acolhimento e da proteção da vítima;
- VII – a não revitimização;
- VIII – a escuta adequada à condição da criança e do adolescente;
- IX – a articulação intersetorial com as políticas de educação, assistência social, saúde, direitos humanos, proteção da infância e segurança pública, quando cabível;
- X – o respeito à autonomia pedagógica das redes e das unidades escolares, observadas, sempre que possível, as disposições desta Lei.

Art. 4º. A rede pública de ensino deverá assegurar, observadas suas competências e autonomia administrativa, a implementação de ações permanentes de prevenção à violência de gênero nas escolas, compreendendo, no mínimo:

I – inserção do tema da violência gênero, de forma transversal, no projeto político-pedagógico da escola, no regimento escolar ou em instrumento equivalente;

II – realização de atividades pedagógicas, compatíveis com cada faixa etária, voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao respeito, à promoção dos direitos humanos, à prevenção e ao combate da violência contra as mulheres e ao uso responsável do ambiente digital;

III – formação periódica de docentes, equipes gestoras e demais trabalhadores da comunidade escolar para identificação, prevenção e encaminhamento de casos envolvendo violência de gênero;

IV - divulgação, à comunidade escolar, de canais oficiais de denúncia, proteção e atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero;

V – ações, incluindo, entre outras, campanhas educativas, rodas de conversa, oficinas, seminários, cursos ou produção de materiais, para prevenção e enfrentamento de práticas de assédio, humilhação, perseguição, exposição vexatória, violência sexual, psicológica ou digital, motivadas pelo gênero;

VI – orientação específica sobre conteúdos, grupos ou dinâmicas digitais que promovam inferiorização, objetificação ou incitação à violência contra mulheres e meninas.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão observar as diretrizes da legislação educacional nacional e estadual e serão implementadas de forma transversal e contínua.

§ 2º A formação periódica de que trata o inciso III poderá ser ofertada diretamente pelos sistemas de ensino ou por meio de parcerias institucionais, observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º. Cada unidade escolar abrangida por esta Lei deverá contar com protocolo interno de prevenção e resposta, compatível com as diretrizes desta Lei e com a regulamentação do respectivo sistema de ensino, contendo, no mínimo:

I – fluxos de identificação e comunicação interna de ocorrências;

II – indicação dos responsáveis pelo acolhimento inicial protegido;

III – medidas imediatas de proteção à vítima;

IV – procedimentos de registro da ocorrência em instrumento sigiloso;

V – critérios para comunicação à família ou responsáveis, quando cabível e no melhor interesse da criança ou do adolescente;

VI – fluxos de encaminhamento à rede de proteção, inclusive Conselho Tutelar, serviços de saúde, assistência social e órgãos de segurança pública, quando necessários;

VII – diretrizes para preservação de evidências, especialmente em casos de violência digital;

VIII – medidas para assegurar a continuidade do vínculo escolar da vítima, com proteção contra retaliações;

IX – ações pedagógicas e disciplinares cabíveis em relação ao agressor, observado o devido processo no âmbito escolar e a legislação aplicável.

Art. 6º. Na hipótese de notícia, indício ou ocorrência de violência de gênero no ambiente escolar, a escola deverá adotar, de imediato e sem prejuízo de outras providências legais:

I – acolhimento inicial protegido da vítima;

II – cessação da situação de risco, sempre que possível;

III – adoção de medidas para impedir contato intimidatório, retaliação ou continuidade da violência;

IV – registro reservado da ocorrência;

V – comunicação à direção escolar e aos responsáveis designados no protocolo interno;

VI – avaliação, caso a caso, da necessidade de comunicação à família ou responsáveis, resguardado o melhor interesse da criança ou do adolescente;

VII – encaminhamento aos órgãos e serviços competentes, quando presentes indícios de infração penal, violação de direitos ou necessidade de proteção especializada.

Art. 7º. Nos casos em que o autor da violência for estudante, a resposta institucional deverá

combinar proteção da vítima, responsabilização pedagógica e observância dos direitos da criança e do adolescente, podendo incluir, conforme regulamentação do sistema de ensino:

- I – advertência pedagógica fundamentada;
- II – acompanhamento pela equipe escolar;
- III – atividades formativas específicas sobre igualdade de gênero, direitos humanos e convivência respeitosa;
- IV – comunicação à família ou responsáveis;
- V – encaminhamento à rede de apoio psicossocial, quando cabível;
- VI – aplicação das medidas disciplinares previstas no regimento escolar, observados proporcionalidade, contraditório e proteção integral.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não excluem a adoção das providências cabíveis pelos órgãos competentes quando a conduta configurar ato infracional, crime ou outra violação de direitos.

Art. 8º. Nos casos em que a violência de gênero for praticada por profissional da educação ou por outro trabalhador da escola, a unidade escolar deverá, sem prejuízo das providências protetivas imediatas:

- I – adotar medidas para afastar o risco de continuidade da violência;
- II – comunicar o fato à autoridade administrativa competente;
- III – resguardar a vítima contra constrangimentos, represálias e exposição indevida;
- IV – encaminhar o caso aos órgãos competentes, quando houver indícios de ilícito administrativo, civil ou penal.

Art. 9º. As escolas deverão adotar medidas específicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero digital, inclusive:

- I – orientação sobre segurança digital e proteção de dados pessoais;
- II – prevenção à divulgação de imagens íntimas sem consentimento e à produção ou circulação de montagens degradantes;
- III – mecanismos de orientação para coleta e preservação de provas digitais;
- IV – estratégias de resposta rápida a ataques virtuais com repercussão escolar;
- V – ações educativas sobre discursos de ódio, radicalização misógina e conteúdos que estimulem hostilidade ou violência contra mulheres e meninas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico à implementação desta Lei, especialmente mediante:

- I – elaboração e divulgação de diretrizes referenciais;
- II – produção de materiais pedagógicos e orientações técnicas;
- III – apoio à formação de profissionais da educação;
- IV – estímulo à articulação entre educação, saúde, assistência social e sistema de garantia de direitos;
- V – incentivo à sistematização e à divulgação de boas práticas.

Parágrafo único. As diretrizes referenciais terão caráter orientador e deverão respeitar a autonomia da rede de ensino.

Art. 11. As escolas poderão instituir comissões, núcleos, equipes de referência ou outras formas de organização administrativa para cumprimento desta Lei, nos termos de sua autonomia e disponibilidade administrativa.

§ 1º As instâncias referidas no caput terão como atribuições o acompanhamento de casos, o acolhimento inicial das vítimas, a articulação de encaminhamentos, a orientação da comunidade escolar e a promoção de ações formativas.

§ 2º A composição dessas instâncias deverá observar a qualificação dos profissionais envolvidos, com formação ou experiência em temas relacionados a gênero, direitos humanos e prevenção à violência.

Art. 12. A rede pública de ensino promoverá, na forma de sua regulamentação, mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, resguardados o sigilo, a proteção de dados pessoais e os direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, os dados produzidos deverão ser consolidados de forma anonimizada, com a finalidade de orientar políticas públicas de prevenção.

Art. 13. A implementação desta Lei observará:

- I – a legislação de proteção à criança e ao adolescente;
- II – a legislação de combate à violência contra a mulher;
- III – a legislação educacional nacional e estadual;
- IV – a legislação de proteção de dados pessoais;
- V – as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Protocolo Estadual de Enfrentamento à Violência de Gênero nas Escolas, com o objetivo de estabelecer parâmetros gerais para prevenção, identificação, enfrentamento e resposta a práticas de violência de gênero no âmbito da comunidade escolar, inclusive em ambientes digitais com repercussão na vida escolar.

O texto parte da compreensão de que é preciso criar instrumentos concretos de prevenção, acolhimento, encaminhamento e responsabilização pedagógica de meninas e mulheres, compatíveis com a realidade das escolas públicas brasileiras.

A proposição se mostra necessária porque a violência no espaço escolar não é episódica, nem lateral. Dados oficiais reunidos pelo Ministério da Educação no âmbito do programa Escola que Protege¹ mostram que, apenas em 2023, foram registradas 13.117 vítimas de violência interpessoal nas escolas em todo o país. Desse total, 60,6% eram do sexo feminino.

No mesmo levantamento, a violência física apareceu como a forma mais frequente, seguida de violência psicológica/moral e violência sexual. O próprio boletim registra que, entre 2013 e 2023, houve crescimento expressivo das notificações, evidenciando que a escola brasileira precisa de políticas estruturadas de prevenção e resposta, e não apenas de reações improvisadas a cada caso concreto.

Também os dados mais recentes do IBGE confirmam a vulnerabilidade acrescida das meninas e

adolescentes. Segundo a 5ª Edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE 2024), divulgada em março de 2026², 18,5% dos estudantes relataram já ter sofrido algum tipo de violência sexual ao longo da vida; entre as meninas, esse percentual sobe para 26,0%, mais que o dobro do registrado entre os meninos (10,9%). Além disso, 11,7% das estudantes disseram já ter sido forçadas ou intimidadas a se submeter a relações sexuais, em índice superior ao verificado na edição anterior da pesquisa. Não se trata, portanto, de fenômeno periférico, mas de realidade concreta que atinge de forma desproporcional meninas em idade escolar.

No que se refere às humilhações, hostilidades reiteradas e violências simbólicas, o quadro é igualmente preocupante. Dados recentes divulgados com base na PeNSE 2024 apontam que 39,8% dos estudantes de 13 a 17 anos sofreram bullying na escola, sendo que, entre as meninas, o percentual alcança 43,3%.

O Ministério da Educação, em boletim técnico específico sobre bullying e cyberbullying³, destaca ainda que as meninas aparecem com maior frequência entre aquelas que relatam humilhações recorrentes, inclusive ligadas à aparência, a boatos e a formas de exclusão social fortemente atravessadas por estereótipos de gênero. Isso demonstra que a desigualdade entre meninos e meninas também se reproduz por meio de violências aparentemente “banalizadas”, mas que possuem efeitos profundos sobre permanência escolar, saúde mental e percepção de pertencimento ao ambiente educacional.

Há, além disso, uma transformação qualitativa em curso: a violência de gênero contra meninas e mulheres vem sendo intensificada, difundida e normalizada por meio dos ambientes digitais.

O Ministério das Mulheres divulgou, em parceria com o NetLab/UFRJ, pesquisa inédita sobre a chamada “machosfera” no YouTube brasileiro⁴. O estudo analisou 76,3 mil vídeos e identificou ao menos 137 canais com conteúdos misóginos; segundo a pasta, esses vídeos alcançam bilhões de visualizações. O relatório aponta que “redpill”, “MGTOW” e “Pick Up Artists” figuram entre as principais subculturas encontradas, e descreve a difusão sistemática de discursos de desprezo, controle, inferiorização e desumanização das mulheres. Em outras palavras: há hoje um ecossistema digital que transforma misoginia em linguagem, comunidade, identidade e, inclusive, modelo de negócio.

É precisamente nesse contexto que se insere a chamada onda “redpill”, que tem atingido parcelas significativas das novas gerações de meninos e adolescentes.

Embora o termo apareça muitas vezes travestido de “autoconhecimento masculino” ou “defesa dos direitos dos homens”, o conteúdo efetivamente veiculado por boa parte desses influenciadores e comunidades é marcado pela naturalização da dominação masculina, pela hostilidade às mulheres, pela ridicularização de meninas, pela objetificação de seus corpos e pela produção de uma pedagogia cotidiana de ressentimento e violência.

Não se trata de um temor abstrato. Casos recentes ajudam a demonstrar que a misoginia entre estudantes já se expressa de forma concreta no cotidiano escolar brasileiro. Em março de 2026, a imprensa noticiou o afastamento de estudantes do IFSul, em Pelotas, suspeitos de criar e compartilhar um “ranking sexual” com imagens não autorizadas e comentários ofensivos e depreciativos sobre alunas⁵.

No mesmo período, também veio a público episódio envolvendo mensagens misóginas em grupo de estudantes de uma escola de São Paulo, com a classificação de meninas como “estupráveis” e culto a figuras como Jeffrey Epstein⁶.

São casos sintomáticos do crescimento da violência de gênero entre jovens, alimentada por conteúdos digitais consumidos precocemente e por falta de mediação adulta. Esses fatos deixam evidente que a escola precisa estar preparada não apenas para reagir depois do dano, mas para prevenir, identificar

e interromper a escalada dessas violências.

É diante desse cenário que o presente Projeto de Lei propõe um piso de proteção. A proposição não invade a autonomia pedagógica das redes de ensino nem pretende substituir a competência administrativa dos entes federativos. Ao contrário: estabelece parâmetros gerais, em regime de colaboração, para que o sistema de ensino organize seus protocolos internos, suas ações formativas e seus fluxos de acolhimento, registro e encaminhamento.

O texto prevê inserção transversal do tema nos instrumentos pedagógicos da escola, formação periódica para docentes e trabalhadores da educação, divulgação de canais de denúncia, proteção das vítimas, resposta institucional mínima diante das ocorrências e atenção específica à violência digital e à radicalização misógina.

A proposta também é cuidadosa ao combinar proteção da vítima, prevenção de revitimização e responsabilização pedagógica do agressor, sem ignorar o sistema de garantias já existente. Dispõe, ainda, sobre o apoio técnico do Executivo e possibilidade de organização local por meio de comissões, núcleos ou equipes de referência, respeitada a autonomia escolar. Busca-se, assim, oferecer uma diretriz normativa capaz de enfrentar um problema real, atual e crescente, sem desbordar dos limites constitucionais da competência legislativa estadual.

Destaca-se, por fim, que a presente iniciativa é apresentada em conjunto com proposição da Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS), apresentada no Congresso Nacional. Busca-se, assim, combinar a criação de uma diretriz geral nacional com a implementação de legislação específica em âmbito estadual, capaz de detalhar procedimentos e adaptar fluxos.

Em síntese, a escola não pode ser tratada como espaço neutro diante da misoginia. Quando meninas são humilhadas, assediadas, sexualizadas, perseguidas ou expostas em ambientes escolares e digitais; quando discursos de ódio contra mulheres passam a circular entre adolescentes como piada, linguagem de grupo ou identidade masculina; e quando instituições de ensino não dispõem sequer de parâmetros mínimos para acolher e responder a essas situações, o que se compromete não é apenas a segurança de algumas estudantes, mas o próprio sentido democrático da educação pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

[1] 1º Boletim Técnico Escola que Protege! - Dados sobre violências nas escolas. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/BOLETIMdadosobreviolenciasnasescolas.pdf>

[2] 5ª edição da PeNSE: meninas são as maiores vítimas de violência sexual. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/46171-5-edicao-da-pense-meninas-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia-sexual>

[3] 2º Boletim Técnico Escola que Protege! - Dados sobre Bullying e Cyberbullying. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege/segundo-boletim-tecnico-escola-que-protege.pdf>

[4] Pesquisa inédita mostra como influenciadores lucram com conteúdos misóginos no YouTube. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/pesquisa-inedita-mostra-como-influenciadores-lucram-com-conteudos-misoginos-no-youtube>

[5] Alunos são suspeitos de criar 'ranking sexual' com fotos de colegas no RS. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alunos-sao-suspeitos-de-criar-ranking-sexual-com-fotos-de-colegas-no-rs/>

[6] Caso de misoginia em escola de SP levanta debate sobre violência de gênero. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/caso-de-misoginia-em-escola-de-sp-levanta-debate-sobre-violencia-de-genero/>

Deputado(a) Luciana Genro